Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0801264-56.2025.8.19.0028

Embargante: Luan Patrick Duarte Moreira (Defensoria Pública)
Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macaé
Capitulação: Arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, n/f art. 69 do CP
Processo de origem: 0801264-56.2025.8.19.0028
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Embargos de declaração manejado em face do Acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu e proveu parcialmente a apelação defensiva, com vias a realizar ajustes na pena aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Omissão sobre (i) inversão do ônus probatório sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais militares; (ii) "demonstração cabal do *animus* associativo" em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas; (iii) desproporcionalidade na avaliação da quantidade e nocividade das drogas, a fim de aumentar a pena-base. Subsidiariamente, caso absolvido o embargante pelo crime associativo, (iv) contradição e omissão no exame dos requisitos do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos na ação penal, sendo que, da simples leitura do voto, pode-se verificar a correta valoração dada aos depoimentos prestados pelos agentes públicos, nos termos da jurisprudência deste sodalício e dos tribunais superiores, que não apenas se revelaram seguros e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 09/09/2026 13:53:21
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

harmônicos, como tampouco foram contraditados idoneamente pela Defesa, de modo que o órgão ministerial desincumbiu-se de seus ônus probatório.

Da mesma forma, o ânimo associativo encontra-se bem delineado no voto, observados todos seus elementos constitutivos, com fulcro em elementos concretos e contemporâneos de prova, a subsidiar o alcance condenatório pelo crime de associação ao tráfico.

Por arremate, tampouco há se falar em omissão na dosimetria das penas-base (já arrefecidas no julgamento), considerando a análise sobre a quantidade e a nocividade de todas as drogas arrecadadas, conforme descritas na denúncia e confirmadas pela instrução criminal, observados, também, os termos expressos no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

Como se pode ver, todos os questionamentos levantados no presente recurso se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de revolver a análise do conjunto probatório e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP.

Não acolhida a tese infringente, absolutória em relação ao crime associativo, resulta prejudicada a análise sobre o pedido subsidiário de reconhecimento do delito de tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, IX CPP, arts. 155 e 619.

Jurisprudência relevante: STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. 19/05/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação, no qual figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Luan Patrick Duarte Moreira em face do Acórdão proferido pelo Colegiado desta E. Oitava Câmara Criminal, o qual, por unanimidade de votos, conheceu e proveu parcialmente seu recurso de apelação, com vias a realizar ajustes na pena aplicada.

Em sede de aclaratórios, argumenta-se, em apertada síntese, que o acórdão incorreu em omissão sobre (i) inversão do ônus probatório sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais militares; (ii) "demonstração cabal do animus associativo" em relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas; (iii) desproporcionalidade na avaliação da quantidade e nocividade das drogas, a fim de aumentar a pena-base. Subsidiariamente, caso absolvido o embargante pelo crime associativo, (iv) contradição e omissão no exame dos requisitos do tráfico privilegiado.

Assim, pleiteia-se sejam sanadas as ditas omissões e contradições, bem como "atribuição de efeitos infringentes ao julgado para absolver o embargante da imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, aplicando-se, no crime remanescente, a minorante do artigo 33, § 4º, da referida lei, com o consequente redimensionamento da pena, fixação de regime prisional aberto, substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e remessa dos autos ao Ministério Público para eventual oferecimento de acordo de não persecução penal para determinar a devolução do veículo para o recorrente". Ao final, prequestiona-se a matéria recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

V O T O

O presente recurso foi tempestivamente interposto devendo, assim, ser conhecido (certidão, fls. 56).

Passando ao mérito, depreende-se claramente que inexiste no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de modo a justificar a interposição dos embargos de declaração, que só permitem o reexame do acórdão julgado quando utilizado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

Da leitura do acórdão observa-se que as teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos na ação penal, sendo que, da simples leitura do voto, pode-se verificar a correta valoração dada aos depoimentos prestados pelos agentes públicos, nos termos da jurisprudência deste sodalício e dos tribunais superiores, que não apenas se revelaram seguros e harmônicos, como tampouco foram contraditados idoneamente pela Defesa, de modo que o órgão ministerial desincumbiu-se de seus ônus probatório.

Da mesma forma, o ânimo associativo encontra-se bem delineado no voto, observados todos seus elementos constitutivos, com fulcro em elementos concretos e contemporâneos de prova, a subsidiar o alcance condenatório pelo crime de associação ao tráfico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por arremate, tampouco há se falar em omissão na dosimetria das penas-base (já arrefecidas no julgamento), considerando a análise sobre a quantidade e a nocividade de todas as drogas arrecadadas, conforme descritas na denúncia e confirmadas pela instrução criminal, observados, também, os termos expressos no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

Como se pode ver, todos os questionamentos levantados no presente recurso se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de revolver a análise do conjunto probatório e modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

Veja-se, ainda, que o princípio da substanciação relevante, à luz dos postulados *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi jus*, tampouco obriga o juiz a dispor exaustiva e pormenorizadamente sobre todos os questionamentos das partes ou oferecer contra teses, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 155 do Código de Processo Penal, como ocorreu nestes autos.

Neste sentido os seguintes julgados do STJ, *in expressis*:

> "(...) 1. Não se reconhece nulidade no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, pois é firme o entendimento de que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso. (...)"
> (AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De outro giro "o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o *decisum* impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *'error in judicando'*". (STJ. AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Pelo exposto, resulta evidente que, não compartilhando do entendimento exposto por este Tribunal de Justiça, deve o embargante buscar os meios impugnativos que entender cabíveis à espécie.

Não acolhida a tese infringente, absolutória em relação ao crime associativo, resulta prejudicada a análise sobre o pedido subsidiário de reconhecimento do delito de tráfico privilegiado.

Quanto ao fim de prequestionamento, em face da dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), têm-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos termos da fundamentação supra.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator